



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600319-70.2024.6.21.0102 - Recurso Eleitoral (11548)**

**Procedência:** 102ª ZONA ELEITORAL DE SANTO CRISTO/RS

**Recorrente:** UNIDOS POR PORTO LUCENA, CORAGEM PARA MUDAR,  
COMPETÊNCIA PARA FAZER. [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA  
- FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PORTO LUCENA - RS

**Recorrido:** COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA - PORTO LUCENA  
IURY ZABOLOTSKI  
JOÃO AMÉRICO MONTINI

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE BANDEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA OU DO PRÉVIO CONHECIMENTO DOS REPRESENTADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR PORTO LUCENA, CORAGEM PARA MUDAR contra sentença prolatada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Juízo da 102ª Zona Eleitoral de SANTO CRISTO/RS, a qual  **julgou improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor da COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA, IURY ZABOLOTSKI e JOÃO AMÉRICO MONTINI, sob o fundamento de que não houve comprovação de autoria nem do prévio conhecimento dos representados. (ID 45753504)

Irresignados, reiterando os argumentos já deduzidos, alegam que “não restam dúvidas quanto a prova da autoria, diante do próprio identificação da COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA e do candidato a prefeito, IURY ZABOLOTSKI. Nesse sentido, comprovada a permanência da propaganda em via pública após as 22h acarreta a aplicação da sanção prevista no §1º do Art. 37, da Lei 9.504/97”. Com isso, requerem a reforma da decisão para que seja julgada procedente a representação. (ID 45753509)

Com contrarrazões (ID 45753513), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da veiculação de propaganda irregular, mais especificamente acerca da identificação de uma bandeira localizada em via pública que estaria em desconformidade com a legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Confira-se a imagem do artefato:



Como bem referido pelo Ministério Público de primeiro grau:

Com efeito, apenas é possível a responsabilização de candidatos, partidos políticos e coligações favorecidos por propaganda irregular se comprovado a sua autoria ou seu prévio conhecimento.

No caso dos autos, **o que se verifica pela fotografia juntada é que se trata de bandeira bastante simples, daquelas comumente distribuídas de forma livre aos apoiadores e por eles utilizadas,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**não aparentando ser bandeira confeccionada pelo partido com a finalidade de afixação na via pública.**

Dessa forma, **é impossível comprovar que os representados tenham sido os responsáveis pela colocação da bandeira no local, tampouco que tivessem prévio conhecimento da situação.** (ID 45753504 - *g.n.*)

Nesse passo, pela escassez do conjunto probatório, afigura-se inviável a responsabilização dos recorridos.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar